



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287608/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ
ADVOGADO /
PROCURADOR JACKSON DA CRUZ SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1883/24 - Tribunal Pleno

Regularidade com ressalva. Ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos. Informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos em contas contábeis. Expedição de recomendações.

1. Trata o presente da prestação do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 27/23 (peça 33), concluiu que as contas estão irregulares em razão da prorrogação dos contratos nºs. 06/2017 (fls. 04/16) e 15/2017 (fls. 16/25), com fulcro no art. 105¹ da Lei Estadual nº 15.608/07, sem justificativa que demonstrasse o caráter excepcional, caracterizando infração ao dever de licitar previsto no art. 27, XX², da Constituição Estadual, sugerindo, para cada prorrogação, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 112/2005, com a recomendação *“para que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de*

¹ Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

² XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”

Ainda de acordo com a matriz de responsabilidade apresentada à fls. 02/03, considerando que a defesa se manifestou apenas em relação aos itens de irregularidade, a 1ª ICE manteve as seguintes recomendações:

- que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia.
- que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante.
- para que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia.
- aos gestores e fiscais do contrato para que não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados
- que os gestores dos contratos instrua os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada
- que realize medições complementares em todos os pagamentos já realizados referentes ao Contrato nº 048/2021 os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas
- que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 977/23 (peça 34), depois de apreciar os contraditórios e considerando o disposto no art. 175-J, VI³ e seu parágrafo único⁴, do Regimento Interno, acompanhando a 1ª ICE, concluiu que as contas estão irregulares, acrescentando, ainda, a oposição das seguintes ressalvas:

³ **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁴ Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- As informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “*Créditos a Longo Prazo e Intangível*”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores; (fls. 02/06)
- Diante da impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados e, portanto, não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício em análise, conforme apontado no parecer efetuado pelos Auditores Independentes. (fls. 06/10)

Adicionalmente, a CGE destaca que (fls. 16):

[...] o cumprimento das Recomendações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela CMEX, do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para este Tribunal, sob responsabilidade do Representante Legal da **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eder Eduardo Bublitz, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Chylajenko Zarpelon, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 25/24 (peça 35), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual são uniformes, pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e aplicação de multas, sem oposição do Ministério Público de Contas.

2.1. Prorrogação do Contrato nº 06/2017 com fulcro no art. 105 da Lei Estadual nº 15.608/07 sem justificativa que demonstre o caráter excepcional:

Segundo se observa do Relatório de Fiscalização (peça 20 - fls. 31/37), a CEASA/PR assinou contrato, na data de 12/05/2017, com vigência de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses (12/05/2022), com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda “[...] para a prestação de serviços de limpeza e portaria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme as especificações e detalhamentos contidos no edital do Pregão Eletrônico 092/2016.”

Contudo, a 1ª ICE constatou que referido contrato foi prorrogado em caráter excepcional, com base no art. 105 da Lei nº 15.608/07.

Segundo a Inspeção:

[...], para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas as seguintes formalidades pela Administração, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

1 - demonstração da essencialidade do serviço cuja paralização pode afetar as atividades finalísticas da entidade;

2 - autorização expressa da autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento;

3 - demonstração do caráter excepcional de modo que seja uma solução extraordinária decorrente de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

Quanto aos requisitos 1 e 2 apontados não há o que se discutir no caso concreto, tendo em vista que o objeto do Contrato nº 06/17 é essencial para a atividade da CEASA e houve a autorização expressa da autoridade superior no bojo do processo.

Quando do contraditório (peça 27 – fls. 11/15), especificamente em relação ao requisito 3, acima reproduzido, a defesa, resumidamente, assim se manifestou:

=> durante a vigência do último aditivo, válido até 11/05/2022, realizou, na data de 30/09/2021, a abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza e portaria, ou seja, com oito meses de antecedência do término do contrato;

=> na data de 04/10/2021 realizou a abertura de procedimento licitatório para contratação de controlador de acesso;

=> no curso dos procedimentos, “[...] ante aos acontecimentos cotidianos e externos da Unidade Curitiba, que foge do controle administrativo”, detectou-se a necessidade de alteração da forma de contratação, sendo que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de limpeza seriam prestados por uma empresa e os de portaria/controlador⁵ de acesso por outra;

=> diante de toda essa situação não houve outra opção a não ser realizar aditivo para prorrogação excepcional, de 12/05/2022 a 11/08/2022, nos termos do art. 105, da Lei nº 15.608/07;

=> devido à complexidade da licitação, foi necessária a realização de novo aditivo, na data de 27/07/2023, prorrogando-se o contrato para o período de 12/08/2022 a 11/02/2023 “[...] ou até finalizar o processo de licitação, sendo a prorrogação novamente justificada (...)”.

=> os técnicos desta Corte de Contas orientaram para que fosse feita a justificativa de excepcionalidade no processo, o que foi devidamente cumprido, porém, em 06/09/2022, receberam o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 24516, indicando irregularidade na prorrogação contratual sem demonstração de excepcionalidade;

=> a determinação do Governo do Estado para que a CEASA/PR realizasse a mudança da Sede Administrativo também contribuiu para o atraso da licitação;

=> por último, firmaram novo aditivo, prorrogando o prazo para o período de 12/02/2023 a 11/05/2023, “[...] findo o qual completou-se os 12 meses da prorrogação excepcional, (...)”.

=> o processo licitatório – Pregão Eletrônico 05/2023 – foi finalizado ainda na vigência da última prorrogação, sendo o aviso publicado em 03/05/2023 e a sessão pública marcada para 16/05/2023, apenas quatro dias após o fim da vigência contratual, no entanto, devido a impugnação do edital, a sessão foi suspensa e necessária a realização de novas alterações editalícias;

=> apesar de o contrato ter perdido a vigência, a paralização dos serviços poderia ocasionar diversos prejuízos incalculáveis;

⁵ “Por vezes havia a entrada de veículos dentro da CEASA/PR com mercadorias não descritas nas notas fiscais, de modo que a função de “porteiro” não poderia realizar a função de vistoria dos veículos e a conferência das mercadorias com a nota fiscal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

=> somente em 17/03/2023 receberam a conclusão do APA 24516, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, por infração ao dever de licitar quando da prorrogação dos contratos nºs 06/2017 e 15/2017, sem a caracterização de situação excepcional prevista em lei, o que, no seu entender, *“[...] está aparentemente contraditória em relação aos ajustes e orientações dadas pelo Tribunal de Contas em reunião pessoal realizada anteriormente.”*

Por fim, informa que o contrato ora sob análise já se encontra encerrado e substituído pelo Contrato nº 30/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2023, cuja contratada foi a empresa DEUTRANS SERVIÇOS LTDA.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 27/23 (peça 33 – fls. 04/16), mantendo a condição de irregularidade, rechaça os argumentos apresentados pela defesa.

Inicialmente, traz a colação jurisprudência desta Casa em que o tema foi objeto de Representação, bem como do Tribunal de Contas da União, em decisão sobre a essencialidade da comprovação de situação excepcional em prorrogações contratuais.

Segundo a Inspeção, houve desídia administrativa, uma vez que, como fato imprevisível, considera-se aquele cujo controle e previsibilidade excede a capacidade administrativa da entidade, porém, entende que a CEASA/PR *“[...] tinha conhecimento prévio da necessidade de adequações ao contrato e não o fez no prazo necessário, (...)”*

Conforme análise cronológica dos fatos, realizada pela 1ª ICE, resta evidente a falta de planejamento adequado da administração da CEASA/PR, não havendo tempo hábil para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2023 durante a vigência do Contrato nº 06/2017.

Destaca que, apesar da prorrogação excepcional, *“[...] o termo de referência balizador da contratação somente foi inserido no protocolo (26/04/2023) após 573 dias da instauração do processo (30/09/2021) e 15 dias anterior ao término da validade do contrato (11/05/2023).”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, os serviços de limpeza e portaria ficaram sem cobertura de contrato válido em 2023, com a realização de pagamentos a empresa Tecnolimp Serviços Ltda sem termo contratual válido, gerando nova fiscalização da equipe técnica da 1ª ICE, que será analisada no Relatório Anual de Fiscalização de 2023.

Considera que a prorrogação em caráter excepcional seria totalmente viável, em decorrência de fato imprevisível alheio a vontade da administração, podendo ser invocada, “[...] caso a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 tivesse ocorrida durante a vigência ordinária do Contrato nº 06/2017 (até 11/05/2022).”

Quanto à necessidade de alteração da forma de contratação, aduz que, analisando o edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 005/2023, constatou que a entidade optou pela contratação de apenas uma empresa para a prestação dos dois serviços (limpeza e porteiro/controlador de acesso).

Refuta também o argumento de que houve a necessidade de mudanças ante os acontecimentos cotidianos, bem como a entrada de veículos com mercadorias não descritas nas notas fiscais, uma vez que, considerando que os fatos são cotidianos, não há que se falar em fatos imprevisíveis.

Encerra sua análise observando que, apesar de a defesa informar que recebeu visita de equipe técnica e orientação para efetuar a justificativa de excepcionalidade, devidamente atendida, a irregularidade em questão está fundamentada na motivação do ato administrativo, restando comprovada a ausência de caracterização da situação excepcional, e não na formalidade.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem imposição de multa, merecendo acolhimento parcial as razões de defesa.

Em resumo, o cerne da impropriedade se prende à ausência de caracterização de situação excepcional para a prorrogação do Contrato nº 06/2017.

De acordo com a instrução processual, trata-se de situação que também depende de um exame subjetivo, concomitante com a bem elaborada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual teve caráter eminentemente técnico.

Conforme se depreende do documento acostado à fls. 33 da peça 20, a justificativa⁶ para a prorrogação do contrato ora sob análise se encontra devidamente formalizada, tecnicamente regular, ainda que intempestiva e provocada por esta Corte de Contas.

Todavia, diferentemente do posicionamento da 1ª ICE, entendo que a mudança do objeto da licitação que passou de “limpeza e portaria” para “limpeza e controlador de acesso”, acarretando alterações no Termo de Referência, por óbvio que traria atrasos consideráveis no andamento do processo, justificando sua prorrogação excepcional, aliado, ainda, à referida impugnação do edital, informado pela defesa.

Não há como considerar se o prazo de abertura do procedimento licitatório com oito meses de antecedência foi exíguo ou não, posto que, conforme se tem observado na Administração Pública, por vezes, o trâmite processual sofre alterações por motivos diversos, acabando por dificultar e retardar o resultado almejado.

Contudo, mesmo considerando que tais situações são atos discricionários do administrador público, comungo do entendimento da Inspeção no sentido de que houve falha de planejamento da entidade, uma vez que as datas e alterações deveriam ter sido objeto de estudos preliminares com vistas a mitigar eventuais mudanças no decorrer do processo, mas que, por si só, não vejo como macular toda a gestão do administrador.

Além disso, as consequências da morosidade no procedimento, findo apenas no exercício de 2023, serão objeto de análise no respectivo Relatório Anual de Fiscalização.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno,

⁶ “A prorrogação do presente contrato se faz necessário em razão de que o procedimento licitatório (...), encontra-se em andamento, pois, com a alteração do objeto da licitação que anteriormente era Limpeza e Portaria, passou a ser Limpeza e Controlador de Acesso, o que fez com que ocorresse alterações consideráveis no Termo de Referência, pois a definição das atribuições, bem como, quantitativos tiveram que ser realizados criteriosamente, visando sucesso na Contratação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela inspetoria, *“para que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”*

2.2. Prorrogação do Contrato nº 15/2017 com fulcro no art. 105 da Lei Estadual nº 15.608/07 sem justificativa que demonstre o caráter excepcional:

Segundo se observa do Relatório de Fiscalização (peça 20 - fls. 37/43), a CEASA/PR assinou contrato, na data de 25/04/2017, com vigência de 24 meses, com a empresa Deuseg Limpeza e Conservação Ltda *“[...] para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos sanitários na Unidade Atacadista de Curitiba, conforme as especificações e detalhamentos contidos no edital do Pregão Eletrônico 002/2016.”*

Contudo, a 1ª ICE constatou que referido contrato foi prorrogado em caráter excepcional, com base no art. 105 da Lei nº 15.608/07.

Segundo a Inspetoria:

[...], para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas as seguintes formalidades pela Administração, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

1 - demonstração da essencialidade do serviço cuja paralização pode afetar as atividades finalísticas da entidade;

2 - Autorização expressa da autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento;

3 - demonstração do caráter excepcional de modo que seja uma solução extraordinária decorrente de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

Quanto ao requisito 1 apontado não há o que se discutir no caso concreto, tendo em vista que o objeto do Contrato nº 15/17 é essencial para a atividade da CEASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, com a apresentação da justificativa, acostada à fls. 39 do referido relatório, o item 2 acima foi convalidado.

Quando do contraditório (peça 27 – fls. 15/18), especificamente em relação ao requisito 3, acima reproduzido, a defesa, resumidamente, assim se manifestou:

=> considerando a legislação vigente, o contrato poderia ser prorrogado até 24/04/2022, sendo que, o quinto aditivo, prorrogou a vigência para o período de 24/10/2022 a 23/04/2023, ultrapassando, assim, o limite de 60 meses;

=> durante a vigência do contrato, realizou, na data de 18/10/2021, a abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos sanitários, porém, após o curso dos trabalhos, foram necessárias a realização de algumas alterações no edital;

=> concomitantemente à referida licitação, tramitou um novo processo visando a implantação de cinco banheiros antivandalismo, distribuídos nas unidades do Ceasa de Curitiba, Londrina, Foz do Iguaçu e Cascavel;

=> após a implantação de dois novos banheiros na unidade de Curitiba, o contrato 15/2017 teria um acréscimo em seu serviço que ultrapassaria o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) inicial da contratação e, assim, a licitação para o serviço de limpeza dos sanitários também visava se adequar às novas necessidades da administração, ante o possível aumento da estrutura da sede de Curitiba;

=> em 06/09/2022, receberam o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 24516, indicando irregularidade na prorrogação contratual sem demonstração de excepcionalidade, sendo cumprida a exigência, com a juntada da documentação no sistema SGA, em 22/09/2022;

=> apesar de o contrato ter perdido a vigência, a paralização dos serviços poderia ocasionar diversos prejuízos incalculáveis;

=> vários foram os fatores externos e alheios à vontade da entidade, não havendo em se falar em desídia ou falta de planejamento, até porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o início dos procedimentos para a licitação ocorreu em 18/10/2021, ou seja, com 06 meses de antecedência do término do contrato.

Por fim, informa que o contrato ora sob análise já se encontra encerrado e substituído pelo Contrato nº 16/2023, cuja contratada foi a empresa PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, através da Instrução nº 27/23 (peça 33 – fls. 16/25), mantendo a condição de irregularidade, rechaça os argumentos apresentados pela defesa.

Conforme análise cronológica dos fatos, realizada pela 1ª ICE, resta evidente a falta de planejamento adequado da administração da CEASA/PR e a morosidade na realização do pregão 004/2023, que resultou no Contrato nº 016/2023, em substituição ao Contrato nº 15/2017, considerando que a sessão pública do pregão ocorreu em 25/04/2023, ou seja, um dia após o encerramento do Contrato nº 15/2017, e os serviços contratados tiveram início em 04/05/2023, 10 dias após o fim do referido contrato, gerando nova fiscalização da equipe técnica da 1ª ICE, que será analisada no Relatório Anual de Fiscalização de 2023.

Ademais, aduz não ter sido identificada nenhuma alteração editalícia que impactasse na realização do Pregão Eletrônico nº 004/2023, que a CEASA/PR não iniciou os trabalhos de planejamento em tempo hábil antes do fim do prazo ordinário de 60 meses do contrato sob análise, bem como que não foram apresentadas justificativas suficientes que demonstrem a ocorrência de fato imprevisível alheio ao controle da administração.

Quanto à alegação do acréscimo de mais de 25% no valor do contrato, entende que ele estava no final da vigência e a entidade deveria ter planejado e executado uma nova contratação e não uma possível alteração do quantitativo do contrato.

Encerra sua análise observando que não houve demonstração razoável de que a situação ensejadora da prorrogação extraordinária foi um fato imprevisível alheio à vontade da administração da CEASA/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso tratado, a exemplo do item anterior, em que pese o entendimento diverso da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem imposição de multa, merecendo acolhimento parcial as razões de defesa.

Da mesma forma, o cerne da impropriedade se prende à ausência de caracterização de situação excepcional para a prorrogação do Contrato nº 15/2017.

De acordo com a instrução processual, trata-se de situação que também depende de um exame subjetivo, concomitante com a bem elaborada análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual teve caráter eminentemente técnica.

Conforme se depreende do documento acostado à fls. 39 da peça 20, a justificativa para a prorrogação do contrato ora sob análise se encontra devidamente formalizada, tecnicamente regular, ainda que intempestiva e provocada por esta Corte de Contas, e foi elaborada nos seguintes termos:

“A prorrogação do presente contrato se faz necessário em razão de que o procedimento licitatório (...), encontra-se em andamento, pois, ocorreram diversas alterações nos serviços prestados como: quantitativos, alterações nas rotinas de trabalho, adequações de horários de trabalho, alterações nos equipamentos e uniformes, o que fez com que ocorresse alterações consideráveis no Termo de Referência, principalmente no que se refere a valor de contratação, motivo pelo qual necessitou de uma verificação/alteração no Termo de Referência, visando sucesso na Contratação.”

Todavia, diferentemente do entendimento da 1ª ICE, considero que a justificativa acima reproduzida, acarretando alterações no Termo de Referência, por óbvio que traria atrasos consideráveis no andamento do processo, justificando sua prorrogação excepcional.

Não há como considerar se o prazo de abertura do procedimento licitatório com seis meses de antecedência ao término contratual foi exíguo ou não, posto que, conforme se tem observado na Administração Pública, por vezes, o trâmite processual sofre alterações por diversos motivos, acabando por dificultar o resultado almejado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, mesmo considerando que tais situações são atos discricionários do administrador público, comungo do entendimento da Inspeção no sentido de que houve falha de planejamento da entidade, uma vez que as datas e alterações deveriam, se não o foram, ser objeto de estudos preliminares com vistas a mitigar eventuais mudanças no decorrer do processo, mas que, por si só, não vejo como macular toda a gestão do administrador.

Além disso, as consequências da morosidade no procedimento, findo apenas no exercício de 2023, serão objeto de análise no respectivo Relatório Anual de Fiscalização.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Cabível, no entanto, a expedição da mesma recomendação efetuada no item anterior.

2.3. As informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21 – fls. 06), constatou que *“o BP gerado a partir dos dados do SEI-CED evidenciou duas contas com saldos invertidos (Créditos a Longo Prazo e Intangível).”*

Quanto do contraditório (peça 27 – fls. 03/05), o responsável esclarece que, para ambas as contas, *“[...] a divergência está apenas no fato de tais contas estarem em grupos distintos no Plano de Contas do SEI-CED, (...)”*, o que tornou as contas com saldos credores.

Dentro desse contexto, entendendo que se trata apenas de divergência formal, uma vez que os saldos das contas estão corretos, informa que, para solução das referidas divergências, entrará em contato *“[...] com o ERP Corporativo para parametrização das citadas contas dentro do mesmo grupo.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução de nº 977/23 (peça 27 – fls. 02/06), acatando as justificativas apresentadas, destaca que houve a incorreta correlação de rubricas contábeis, porém, sem causar prejuízo à análise das contas, uma vez que os valores se compensaram dentro dos próprios subgrupos (ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO e IMOBILIZADO), entende que o apontamento é passível de ressalva, entendimento este com o qual comungo.

2.4. Ressalvas no Parecer dos Auditores Independentes (Encargos de Depreciação e Redução ao valor recuperável):

De acordo com o exame inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21 – fls. 14/15), foi observado que o Parecer dos Auditores Independentes, elaborado pela empresa MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S, juntado na peça 15, apontou ressalva em relação aos itens “Encargos de Depreciação” e “Redução ao valor recuperável”.

Em sede de contraditório (peça 27 – fls. 05/09), resumidamente, a defesa alega estar adotando as medidas necessárias para saneamento das respectivas ressalvas.

Nesse diapasão, em conjunto com a nova auditoria independente contratada, Audiplan Auditores Independentes, após realizarem teste de recuperabilidade dos ativos, não identificaram irregularidades ou necessidade de provisão de perda, razão pela qual, na auditoria do 1º trimestre de 2023, considerou-se sanada a ressalva referente à redução ao valor recuperável.

No tocante aos encargos de depreciação, ressalva essa mantida na avaliação do 1º trimestre de 2023, informa estar contratando “[...] empresa para inventário patrimonial físico dos bens de todas as Unidades da CEASA/PR, visando revisar as vidas úteis dos bens do patrimônio e, com isso, promover maior segurança aos valores contabilizados no patrimônio.”

A CGE, através da Instrução de nº 977/23 (peça 27 – fls. 06/10), de início, entende que os resultados das medidas adotadas pela CEASA/PR causarão impacto a partir delas e somente nos exercícios subsequentes é que poderão ser avaliados com maior precisão, e assim, acolhendo as justificativas apresentadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugere a anotação de ressalva, “[...] conforme apontado no parecer efetuado pelos Auditores Independentes, diante da impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados e, portanto, não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício em análise.”

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue **regulares** as contas do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, **ressalvando-se** a ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos desnecessárias, as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED que geraram saldos invertidos em contas contábeis, e a impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados;

3.2. expeça as seguintes **recomendações**:

3.2.1. que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”

3.2.2. que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia.

3.2.3. que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante.

3.2.4. que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.5. que os gestores e fiscais dos contratos não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados

3.2.6. que os gestores dos contratos instruem os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada

3.2.7. que sejam realizadas medições complementares em todos os pagamentos já efetuados, referentes ao Contrato nº 048/2021, os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas

3.2.8. que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. **Julgar regulares** as contas do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, **ressalvando-se** a ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos desnecessárias, as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED que geraram saldos invertidos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas contábeis, e a impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados;

II. expedir as seguintes **recomendações**:

a. que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”

b. que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia.

c. que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante.

d. que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia.

e. que os gestores e fiscais dos contratos não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados

f. que os gestores dos contratos instruam os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada

g. que sejam realizadas medições complementares em todos os pagamentos já efetuados, referentes ao Contrato nº 048/2021, os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas

h. que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente